

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 269-18.2016.6.21.0056

Procedência: TAQUARI-RS (56ª ZONA ELEITORAL – TAQUARI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER DE ECONÔMICO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: JOÃO BATISTA BASTOS PEREIRA
CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS
ADÃO CARLOS ALEXANDRE LOPES

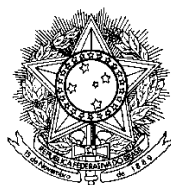
Relator(a): DESEMBARGADOR ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROMOÇÃO DE CANDIDATURA POR INTERMÉDIO DE ENTIDADE COMERCIAL PRIVADA. VINCULAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL À CAMPANHA DO CANDIDATO ÀS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE DOS FATOS. POTENCIALIDADE DE INFLUENCIAR NA LIVRE VONTADE DO ELEITOR. AMPLA DISTRIBUIÇÃO DO MATERIAL DE CAMPANHA EM VIOLAÇÃO À PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA DISPUTA E NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO OU CIÊNCIA DOS CANDIDATOS À MAJORITÁRIA EM RELAÇÃO AOS FATOS PERPETRADOS PELO CANDIDATO ÀS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. *Parecer pelo* parcial provimento do recurso, para que sejam aplicadas ao representado Adão Carlos Alexandre Lopes as penalidades previstas no art. 22, XIV, da LC 64-90.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos aviados pelo Ministério Público Eleitoral em face de ADÃO CARLOS ALEXANDRE LOPES, candidato a vereador no município de Taquari no pleito de 2016, CLÁUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, candidato a prefeito no município de Taquari no pleito de 2016, e JOÃO BATISTA BASTOS



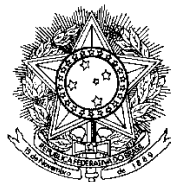
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PEREIRA, candidato a vice-prefeito no município de Taquari no pleito de 2016, objetivando a declaração de inelegibilidade dos representados para as eleições que se realizarem nos próximos oito anos, contados do pleito eleitoral de 2016; a cassação dos diplomas dos representados e a perda de seus respectivos mandatos eletivos, bem como a condenação dos representados ao pagamento de multa pela violação da Resolução TSE n. 23.457/2015.

Diante da profícua narrativa elaborada pela Magistrada de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fls.167-167v):

O Ministério Público propôs a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de Adão Carlos Alexandre Lopes, Cláudio Laurindo dos Reis Martins e João Batista Bastos Pereira, todos qualificados nos autos. Afirmou o parquet que no PPE - Procedimento Preparatório Eleitoral nº 00312.00028/2016 restou apurado o fato dos requeridos haverem realizado propaganda eleitoral de forma ilícita. Segundo informado, os requeridos, todos candidatos no certame eleitoral municipal de 2016, utilizaram-se da estrutura do estabelecimento comercial “Supermercado Ávila”, anexando “santinhos” de propaganda nos panfletos que contém as promoções e ofertas do referido supermercado. Afirmou que tal conduta é tipificada como crime pela Lei nº 4.347/1965, em seu artigo 334. Requereu a declaração de inelegibilidade dos requeridos para as eleições a realizarem-se nos próximos oito anos, bem como a condenação a multa pela violação à Resolução nº 23.457/2015 do TSE.

Citados, os requeridos apresentaram defesa nas fls. 107/112. No mérito, alegaram que o comitê de suas campanhas situava-se exatamente em frente ao Supermercado Ávila, o que não é vedado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

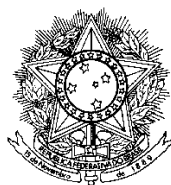
pela legislação eleitoral. Afirmaram que a distribuição dos “santinhos” juntamente com o material de propaganda do estabelecimento não passou de mero equívoco, que imediatamente após ser contestado, foi interrompido. Juntou documentos.

Realizada audiência de instrução, foram acolhidos os depoimentos de seis testemunhas (fls. 149/150).

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral alega que os representados vincularam sua campanha eleitoral às atividades empresariais do Supermercado Ávila, mediante a distribuição de santinhos em conjunto com a propaganda comercial do supermercado. Aduz que o representado Adão labora como gerente do Supermercado Ávila e que, em razão do seu ofício tinha acesso facilitado à pessoa que fazia a distribuição dos panfletos que contêm as promoções e ofertas do supermercado. Sustenta que no verso do santinho do representado Adão havia um longo texto de promoção pessoal, no qual Adão expressamente elencava o fato de ser gerente do Supermercado Ávila e que essa seria uma das razões pelas quais os cidadãos deveriam nele confiar o voto. Defende que a intenção de Adão era fazer circular sua propaganda eleitoral junto com os panfletos de oferta do Supermercado Ávila em abuso de poder econômico. Alega que os representados Cláudio e João Batista foram patrocinadores e também beneficiários da panfletagem. Assevera o efeito multiplicador dos atos cometidos pelos representados, já que cada cliente, em regra, é membro pertencente a uma família. Aduz que houve quebra da paridade entre os concorrentes do pleito, uma vez que os representados se utilizaram da estrutura de uma entidade privada para promoção da campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões dos representados (fls. 193-199), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

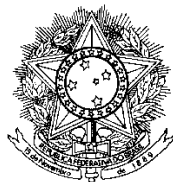
O Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 27/04/2018 (sexta-feira), fl. 174, e o recurso foi interposto em 02/05/2018 (quarta-feira), fl. 176.

Dessa forma, tem-se que restou observado o tríduo previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – MÉRITO

A Constituição Federal dispõe acerca da necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora o abuso de poder *lato sensu* importe a consideração de uma definição fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à definição desta figura jurídica.

Sobre o conceito de abuso de poder, leia-se a lição de José Jairo Gomes¹:

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.

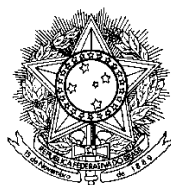
Acerca do tema, Marcos Ramayana² pondera que:

O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra *Abuso de Poder no Direito Eleitoral*, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de 'uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico'.

1 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216

2 RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*, 12ª ed. Niterói, RJ, ed. Impetus, p. 584



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale lembrar, ainda, que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

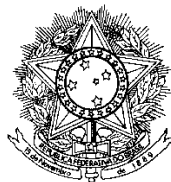
Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja a lisura e normalidade da eleição.

No caso dos autos, restou demonstrado que o representado Adão Carlos Alexandre Lopes, candidato a vereador no município de Taquari nas eleições de 2016, e então gerente do Supermercado Ávila, solicitou a entrega de santinhos de sua propaganda eleitoral a Saul Antônio Rodrigues, encarregado da distribuição de panfletos do Supermercado nas residências dos moradores de Taquari.

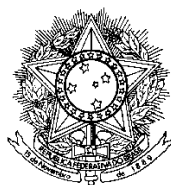
Segundo se depreende do depoimento prestado por Saul em juízo (fl. 150), o candidato Adão, então gerente do Supermercado Ávila, solicitou a prestação dos serviços de entrega de santinhos de sua propaganda eleitoral **juntamente** com a entrega dos panfletos de ofertas do Supermercado nas residências dos moradores de Taquari.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante narrou Saul, era a pessoa responsável pela distribuição dos panfletos do Supermercado Ávila, assim como de panfletos de outros estabelecimentos comerciais na cidade. Disse que Adão pediu-lhe para entregar os santinhos junto com os panfletos do Supermercado, porém não especificou de que forma. Disse que a iniciativa de enrolar os santinhos no interior dos panfletos do Supermercado foi sua, já que costumava fazer as entregas de moto e que para facilitar as entregas fazia rolinhos dos panfletos. Disse que desconhecia a vedação de enrolar os santinhos juntamente com os panfletos do Supermercado, fato que também seria do desconhecimento do candidato Adão e que, tão logo tomaram conhecimento de que seria crime eleitoral, suspenderam as entregas dos santinhos daquela forma. Disse que chegou a fazer três viagens de moto, cada uma com cerca de 600 panfletos, para serem entregues nas residências, chegando ao máximo de 2000 panfletos entregues. Disse que a prestação dos serviços de entrega dos santinhos foi tratada diretamente com Adão e que não teve qualquer contato com os candidatos às eleições majoritárias, Cláudio e João Batista, em que pese a imagem destes nos santinhos.

Ouvida em juízo a proprietária do Supermercado Ávila, ODÓCIA BEATRIZ DE BORBA ÁVILA, afirmou que não tinha conhecimento da iniciativa de Adão de distribuir seus santinhos juntamente com os panfletos de oferta do Supermercado Ávila. Disse que a entrega conjunta repercutiu mau e que o Supermercado Ávila, por meio de seu proprietário, Luis Claudiomir de Ávila, fez publicar nota de esclarecimento no periódico chamado "O Fato Novo", no dia 16 de setembro de 2016 no sentido de que jamais vincularia a imagem do Supermercado Ávila com ações partidárias e lamentando que as redes sociais tenham atingido a honra, a moral e a dignidade do Supermercado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De fato, à fl. 82 foi juntada cópia da referida publicação, em que Luis Claudiomir de Ávila prestou esclarecimentos à população, dizendo que o fato ocorrido jamais teve o seu consentimento e que nunca vinculou as atividades do comércio com ação partidária.

Em exame ao santinho juntado à fl. 25, constata-se que em seu verso encontra-se transcrito texto de promoção da candidatura de Adão, em que o mesmo refere sua posição atual de gerente e sua formação em gestão de supermercados.

Diz o texto (fl. 25):

Carta aos Taquarenses!

Olá amigos e amigas!

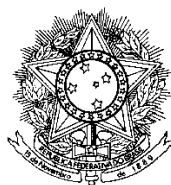
Sinto-me honrado em colocar-me à disposição de vocês para fazer tudo que estiver ao meu alcance, juntos faremos com que nosso município volte a crescer!

Trabalho em Taquari desde os 12 anos, trabalhei como engraxate, leiteiro e em construção de rua.

Aos 14 anos ingressei no comércio onde meu primeiro cargo foi ponta de caixa e logo passei a açougueiro. Com o passar dos anos e com muita dedicação, responsabilidade, esforço e comprometimento, assumi a gerência, o qual é o cargo que me encontro atualmente.

Tenho formação em gestão de supermercados pela associação gaúcha de supermercados.

Estou no comércio de Taquari há 33 anos, a situação que presenciamos hoje, nunca havia visto, o desemprego cresce constantemente e em consequência disto vemos o empobrecimento do nosso município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O cenário político atual precisa de uma reforma para que nosso governo federal, estadual e municipal mude para melhor, para que isso aconteça amigo, temos que eleger candidatos honestos e de boa índole, com propostas concretas de melhoria para nosso município. Vamos votar na mudança. Para Prefeito Claudio Martins, Vice João Batista e para vereador Adão Lopes 23116.

Projetos que defendo:

- Recuperação dos banheiros públicos;
- Estacionamento oblíquo no final da rua Sete de Setembro com guardas para garantir a segurança, em conjunto com a prefeitura e comércio;
- Buscar melhorias na área da saúde e segurança;
- Geração de empregos na cidade.

EMPREGO SIGNIFICA DIGNIDADE, DIGA NÃO A CORRUPÇÃO.

PARA VEREADOR VOTE ADÃO LOPES 23116

Assim, ainda que de maneira velada, é possível depreender do texto acima transcrito que Adão destacou em sua propaganda eleitoral exercer a função de gerente de supermercado, vinculando a distribuição dos santinhos à distribuição dos panfletos do Supermercado Ávila.

Dessa forma, ainda que se creia que a ideia de colocar os santinhos na parte interna dos panfletos do Supermercado Ávila foi de Saul Antônio Rodrigues, não se pode afastar o fato de que Adão utilizou-se da estrutura do Supermercado e de sua posição de gerente do estabelecimento comercial para determinar, ordenar, a Saul a distribuição de seus santinhos juntamente com os panfletos de oferta do supermercado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Também é importante destacar que a testemunha Saul disse que os serviços seriam pagos por Adão separadamente dos serviços prestados ao Supermercado Ávila, porém não consta dos autos qualquer documento que comprove a contratação de Saul pelo candidato Adão ou pelo seu partido ou coligação, documento esse exigível, inclusive, para fins de comprovação de despesas na prestação de contas do candidato ou do partido. Não houve sequer a juntada de recibo de pagamento pelos serviços prestados por Saul a Adão.

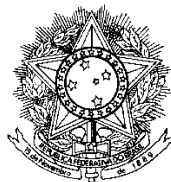
Nesse aspecto, cumpre frisar que Saul mencionou que teria feito três viagens de moto e distribuído cerca de 600 santinhos em cada uma das viagens, até ter suspenso as entregas.

Logo, Saul alega que prestou serviços como entregador à campanha eleitoral de Adão, porém não há nos autos qualquer comprovação da referida contratação ou do pagamento das despesas.

Destaque-se que Adão aproveitou-se do fato de que na condição de gerente do Supermercado Ávila ordenava a Saul a entrega dos panfletos de ofertas e, nessa condição, passou a ordenar a entrega conjunta dos santinhos de sua campanha eleitoral.

Houve, portanto, a utilização da estrutura de entidade comercial privada para a promoção da campanha eleitoral de Adão.

Note-se que o fato de os proprietários do Supermercado não terem conhecimento da distribuição conjunta dos panfletos e santinhos e de discordarem dessa vinculação do Supermercado Ávila a ações partidárias, não afasta a comprovação de que Adão utilizou-se da estrutura do supermercado e de seu



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

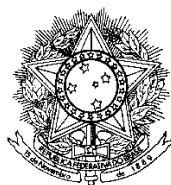
poderio econômico, para promover a sua campanha eleitoral e influenciar a livre vontade dos eleitores.

Quanto ao pagamento do material de propaganda a ser distribuído, entendo que ainda que tenha sido efetuado por “Eleição 2016 Claudio Laurindo dos Reis Martins Vereador” e Eleição 2016 Claudio dos Reis Martins Prefeito”, conforme as notas fiscais emitidas pela Gráfica Libardi Ltda (fls. 98-100), em nada comprovam a participação ou ciência dos candidatos à majoritária, ora representados na presente ação, em relação à alegada vinculação da propaganda eleitoral ao Supermercado Ávila.

Nesse ponto, cumpre transcrever a sentença (fl. 168 verso):

No que pertine à participação dos requeridos Cláudio Laurindo dos Reis Martins e João Batista Bastos Pereira, restou comprovado nos autos que todas as tratativas de distribuição da propaganda eleitoral foram realizadas exclusivamente pelo ora candidato Adão Carlos Alexandre Lopes, sem o menor indício de participação ou mesmo de ciência dos demais requeridos.

O fato das fotografias de Cláudio Laurindo dos Reis Martins e João Batista Bastos Pereira integrarem os “santinhos” é plenamente justificável. Consabidamente, os candidatos ao cargo de vereador fazem inserir, em seu material de campanha, fotos e nomes dos candidatos da chapa à majoritária, isso em razão das coligações e avenças partidárias. Não há como imputar aos candidatos à majoritária qualquer responsabilidade sobre o destino do material publicitário utilizado pelos candidatos aos demais cargos eletivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

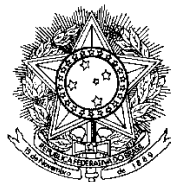
Com efeito, a prova colhida nos autos não permite concluir pela vinculação do estabelecimento comercial com a candidatura de Adão ou de Cláudio e João Batista. No entanto, restou demonstrado que o candidato Adão, na condição de gerente do Supermercado Ávila determinou, ordenou, a Saul a entrega dos santinhos de sua propaganda eleitoral juntamente com os panfletos de ofertas do referido Supermercado.

Nessa perspectiva, é possível afirmar que o representado Adão se valeu da estrutura do Supermercado Ávila, em franco abuso de poder econômico, para fins de promoção de sua campanha eleitoral.

Ao par disso, é possível afirmar que de fato houve violação à proteção do equilíbrio na disputa eleitoral e quebra de isonomia entre os candidatos, mediante a influência do poder econômico, na medida em que - em que pese qualquer dos candidatos às eleições no município de Taquari pudesse ter contratado os serviços de entrega de seus santinhos nas residências dos moradores daquela cidade - o candidato Adão valeu-se dos serviços prestados ao Supermercado Ávila para realizar a entrega de seus santinhos, em afronta à normalidade e à legitimidade das eleições.

Quanto à gravidade dos fatos perpetrados por Adão, tenho que restou demonstrada nos autos, uma vez que causou grande indignação em cidadãos de Taquari, especialmente nos apoiadores aos candidatos de oposição e filiados a partidos de oposição aos representados, senão vejamos.

Nesse aspecto, chama atenção o depoimento prestado por Elisandra Steffen, que milita em favor do candidato a vereador Luís Henrique Porto, que referiu que constatou que o material foi amplamente distribuído pela cidade, causando indignação e sentimento de desigualdade entre os candidatos concorrentes ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pleito, uma vez que em sua visão Adão teria se utilizado da imagem de um grande estabelecimento comercial e conhecido de todos os moradores de Taquari para promover a sua campanha eleitoral.

Além disso, observa-se que foram distribuídos cerca de 2000 santinhos vinculados aos panfletos de ofertas do Supermercado Ávila, conforme afirmado pelo próprio entregador Saul em seu depoimento prestado em juízo.

Não se pode olvidar, ainda, o efeito multiplicador da panfletagem, já que, conforme discorreu o recorrente, cada cliente, em regra, é membro pertencente a uma família, da qual, muitas vezes, é arrimo, de modo que o número de pessoas atingidas pela indevida vinculação entre a organização comercial e o ato de propaganda eleitoral cresce em proporção geométrica.

Assim, a gravidade está na quantidade do material distribuído, com potencialidade de influenciar na livre vontade do eleitor, bem como na sensação de desigualdade na corrida eleitoral em relação aos demais candidatos, gerada pelo abuso do poder econômico.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, para que sejam aplicadas ao representado Adão Carlos Alexandre Lopes as penalidades previstas no art. 22, XIV, da LC 64-90, *verbis*:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo parcial provimento do recurso, para que sejam aplicadas ao representado Adão Carlos Alexandre Lopes as penalidades previstas no art. 22, XIV, da LC 64-90.

Porto Alegre, 22 de junho de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\AIJE\269-18 - abuso de poder econômico-promoção de candidatura por intermédio de entidade privada-Taquari.odt